



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 7.337/1993-000-14-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
VA/cgr/acla

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. FORMA DE PROVENTOS.
DOENÇA NÃO CAPITULADA NO § 1º DO ART.
186 DA LEI Nº 8.112/90.**

Ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

A decisão observa o princípio da legalidade e não contraria norma legal, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente.

Recurso **não conhecido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-7.337/1993-000-14-00.0, em que é Recorrente **JOSÉ MARIA LAURINDO**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Assunto: **RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - FORMA DOS PROVENTOS - DOENÇA NÃO CAPITULADA NO § 1º DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/1990**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por José Maria Laurindo contra decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região pela qual se indeferiu a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, e Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 12/09/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-7.337/1993-000-14-00.0

manteve a decisão concessiva de aposentadoria com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Aduz o recorrente que o deferimento de sua aposentação, em decorrência de hepatopatia grave de natureza crônica, incurável e contagiosa, à proporção de 24/35 de seus proventos, é fundada em interpretação equivocada dos dispositivos da Constituição Federal e de leis que regulam a matéria.

Argumenta o servidor que a Lei nº 11.052/2004 incluiu a hepatopatia grave no rol das enfermidades isentas do recolhimento de imposto de renda, tornando-a uma das exceções a que se refere o art. 186, § 1º da Lei nº 8.112/90, que considera como graves, contagiosas ou incuráveis, outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, na sessão do dia 24/11/2006, pelo sobrestamento de todos os processos referentes à revisão de aposentadorias por invalidez de servidores do TRT da 14ª Região, até conclusão de auditoria, visando a apurar o elevado número de casos ocorridos naquela Corte.

Realizada a inspeção médica e proferida decisão no Processo nº TST-CSJT-193.076/2008-000-00-00.0, foram juntados aos autos o inteiro teor do relatório da auditoria e do acórdão proferido, encaminhando-se os processos sobrestados aos respectivos relatores.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso em matéria administrativa em que o servidor do TRT da 14ª Região, José Maria Laurindo, portador de hepatopatia grave, de natureza crônica, incurável e contagiosa, pleiteia a concessão de sua aposentadoria de forma integral.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 12/09/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-7.337/1993-000-14-00.0

O recurso não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela qual se concedeu a aposentadoria ao recorrente com proventos proporcionais, não contraria as normas que regulam a matéria (CF, art. 40, inc. I e Lei 8.112/90, art. 186, inc. I).

Ademais, conforme decisões reiteradas deste CSJT, tratando-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente, a matéria não pode ser apreciada.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 12/09/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-7.337/1993-000-14-00.0

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator